ACÓRDÃO - AC00 - 1875/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/25178/2016
PROTOCOLO	:	1739064
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE / FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	:	1. ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL; 2. GILMAR ANTUNES OLARTE; 3. ANGELA MARIA DE BRITO; 4. WILSON DO PRADO; 5. MARCELO MONTEIRO SALOMÃO; 6. LEILA CARDOSO MACHADO;
ADVOGADO	:	NARA MANCUELHO DAUBIAN – OAB/MS 17.915; JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149.
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – OBJETIVO – VERIFICAR DESTINAÇÃO DO MIINIMO 60% DOS RECURSOS PARA A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – ART 60, XII, DO ADCT-CF/88 – ACHADOS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – ARTIGOS 48 E 48-A DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. A transparência da gestão fiscal possibilita o controle social, um dos objetivos das determinações previstas nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000.
2. Configura irregularidade a falta de transparência da Gestão Fiscal, ante a indisponibilização, em tempo real, das informações obrigatórias, em desacordo com os citados comandos legais, cuja infração prevista no art. 42, V e IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 afigura-se grave e enseja a aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela

ocorrência da **irregularidade** relativa à Falta de Transparência da Gestão Fiscal no relatório de Auditoria de Conformidade realizada na **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – MS** – SEMED/FUNDEB/CAMPO GRANDE, referente ao exercício de 2015 e, considerando o cargo e o período de responsabilidade é proposto a seguinte dosimetria de penalidades: **1)** Sr. **Alcides Jesus Peralta Bernal** (Prefeito) **30 (trinta) UFERMS**; **2)** Sr. **Gilmar Antunes Olarte** (Prefeito) **60 (sessenta) UFERMS**; **3)** Sra. **Ângela Maria de Brito** (Secretária de Educação atos) **15 (quinze) UFERMS**; **4)** Sr. **Wilson do Prado** (Secretário de Educação) **7,5 (sete vírgula cinco) UFERMS**; **5)** Sr. **Marcelo Monteiro Salomão** (Secretário de Educação) **4 (quatro) UFERMS**; **6)** Sra. **Leila Cardoso Machado** (Secretária de Educação) **12 (doze) UFERMS**.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata o presente processo Auditoria de Conformidade realizada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – MS – SEMED/FUNDEB/CAMPO GRANDE, referente ao exercício de 2015.

1.1 – Fiscalização:

O Relatório de Auditoria concluiu pela ocorrência de 4 (quatro) irregularidades:

1. Não há encaminhamento de prestação de contas dos recursos do FUNDEB separado de acordo com a Instrução Normativa n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa n. 36/2012 (item 6.2);
2. Falta de Transparência na Gestão Fiscal (item 7.1);
3. Não há fiscalização pelo Conselho do Fundeb para verificar aplicação dos recursos do Fundeb "*in loco*" (Item 8.1.1);
4. Não há Controle Interno (Item 12).

1.2 – Intimação e manifestação do responsável:

Os responsáveis foram regularmente intimados (p. 48-52) apresentadas defesas (p. 66-82, 87-104 e 106-123).

1.3 – Manifestação técnica

A manifestação da unidade técnica ANA - 5ICE - 3965/2018 (p. 126-130) concluiu:

> Diante do exposto entendemos que **permanecem irregulares** os itens apontados no Relatório de Auditoria 20/2016, a saber:
>
> **Item 2** – Falta de Transparência da Gestão Fiscal
>
> **Item 3** – Não há fiscalização pelo Conselho do Fundeb para verificar aplicação dos recursos do Fundeb "in loco"
>
> Salientamos que as justificativas e documentos apresentados em sua maioria foram apresentados pelos gestores atuais, com exceção de Angela Maria de Brito, Secretaria de Educação no período 18/03/2014 até 04/05/2015.
>
> Portando, sugerimos que os demais responsáveis à época, nomeados e relacionados no Relatório de Auditoria nº 20/2016 (f.6 e 7) como Secretários de

Educação e, por conseguinte ordenadores de despesas, sejam **intimados** para exercer o direito de contraditório e ampla defesa, a saber:

WILSON DO PRADO – Gestão: 04.05.2015 a 10.07.2015

MARCELO MONTEIRO SALOMÃO – Gestão: 11.07.2015 a 27.08.2015

LEILA CARDOSO MACHADO – Gestão: 18.09.2015 a 31.12.2015

Essas foram as manifestações das unidades técnicas.

1.4 – Comparecimento do Ex-Prefeito Gilmar Antunes Olarte

Gilmar Antunes Olarte compareceu aos autos solicitando carga do processo (p. 133), deferida nos termos do DESPACHO DSP - G.RC - 9178/2018 (p. 134).

1.5 – Determinação de intimação dos demais responsáveis

Foi determinada intimação dos demais responsáveis, para exercício de defesa nos termos do Despacho DSP - G.RC - 15433/2018 (137/138), sendo declarada revelia de alguns interessados e apresentada resposta (p. 175-185).

1.6 – Manifestação técnica

A manifestação da unidade técnica ANÁLISE ANA - DFE - 5967/2021 (p. 190-195) concluiu:

> Em face ao exposto, em complementação ao Relatório de Auditoria 20/2016 (Pag. 02-45) e Análise ANA – 5ICE – 3965/2019 de 13/03/2018 (Pag. 126-130), entendemos que **após as justificativas e apresentação de novos documentos**, permanecem irregulares os seguintes itens apontados no Relatório de Auditoria 20/2016, a saber:
>
> **Das Irregularidades**
>
> **Item 2** – Falta de Transparência da Gestão Fiscal e
>
> **Item 3** – Não há fiscalização pelo Conselho do Fundeb para verificar aplicação dos recursos do Fundeb “in loco”
>
> **Responsáveis, Período e Cargo:**
>
> ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL – 26.08.2015 a 31.12.2015 (Prefeito a época dos fatos);
>
> GILMAR ANTUNES OLARTE – 01.01.2015 a 25.08.2015 (Prefeito a época dos fatos);
>
> ANGELA MARIA DE BRITO – 01.01.2015 a 04.05.2015 (Secretária de Educação a época dos fatos)

WILSON DO PRADO – 04.05.2015 a 10.07.2015 (Secretário de Educação a época dos fatos);

MARCELO MONTEIRO SALOMÃO – 11.07.2015 a 27.08.2015 (Secretário de Educação a época dos fatos) e

LEILA CARDOSO MACHADO – 18.09.2015 a 31.12.2015 (Secretária de Educação a época dos fatos).

1.7 – Do parecer do Procurador de Contas sobre o mérito:

O representante do Ministério Público de Contas emitiu PARECER PAR - 4ª PRC - 7262/2021 (196-199), opinando:

> Por todo o exposto, considerando as manifestações do Corpo Técnico e as justificativas apresentadas pelos responsáveis, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote a seguinte decisão:
>
> **I – JULGAR** pela **IRREGULARIDADE** dos atos praticados pelos responsáveis e apresentados nos achados de auditoria 7.1 e 8.1.1, haja vista o cometimento da infração tipificada no art. 42, caput e inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012 (artigo 48 e 48-A da LRF e artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/2007);
>
> **II – APLICAR MULTA** aos seguintes responsáveis, na medida de suas responsabilidades, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012:
>
> Gilmar Antunes Olarte – 01.01.2015 a 25.08.2015 (Prefeito a época dos fatos);
>
> Alcides Jesus Peralta Bernal – 26.08.2015 a 31.12.2015 (Prefeito a época dos fatos)
>
> Angela Maria De Brito – 01.01.2015 a 04.05.2015 (Secretária de Educação a época dos fatos);
>
> Wilson Do Prado – 04.05.2015 a 10.07.2015 (Secretário de Educação a época dos fatos);
>
> Marcelo Monteiro Salomão – 11.07.2015 a 27.08.2015 (Secretário de Educação a época dos fatos);
>
> Leila Cardoso Machado – 18.09.2015 a 31.12.2015 (Secretária de Educação a época dos fatos)
>
> **III**– **RECOMENDAR** ao atual gestor para que adote medidas, se ainda não o fez, com o fim de efetivar a atuação do Conselho Municipal do FUNDEB;
>
> **IV - COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório, passo a decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Atento aos apontamentos feitos pelo responsável, e entendimento da Equipe Técnica, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue.

Das 4 (quatro) irregularidades inicialmente apontadas no relatório de fiscalização 1. *Não há encaminhamento de prestação de contas dos recursos do FUNDEB separado de acordo com a Instrução Normativa n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa n. 36/2012; 2. Falta de Transparência na Gestão Fiscal; 3. Não há fiscalização pelo Conselho do Fundeb para verificar aplicação dos recursos do Fundeb "in loco"; e, 4. Não há Controle Interno*, a unidade técnica entendeu pela manutenção de 2 (duas) *2. Falta de Transparência na Gestão Fiscal; 3. Não há fiscalização pelo Conselho do Fundeb para verificar aplicação dos recursos do Fundeb "in loco",* que serão pontualmente analisadas.

2.1 Falta de transparência

Sobre a falta de transparência constou no relatório (p. 16):

> 7.1 Falta de transparência
>
> Por outro lado, a Administração de demonstrar a transparência da gestão fiscal, conforme determina o Artigo 48-A, I, da Lei Complementar n. 131/2009, que acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000:
>
> Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:
>
> I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
>
> A Irregularidade se refere ao não atendimento da Lei da Transparência – Lei Complementar n. 131/2009, a qual alterou a redação da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal. O novo texto determinou que fossem disponibilizados, em tempo real, informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, dos Distrito Federal e dos Municípios, adicionado à LRF o art. 48, parágrafo único, e art. 48-A.

Entendemos que não basta existir uma página eletrônica com indicações de acesso para o cumprimento da Lei de Transparência, mas o dever de que seja funcional e consistente.

A unidade técnica, em duas oportunidades, manifestou:

Item 2 – Falta de Transparência da Gestão Fiscal.

Justificativas: Esclarecem que foram designados os gestores de Contratos e de Convênios. Fls 67 e 108. Juntando cópias do diário oficial de 16 de março de 2017, f. 73 e 123.

Análise – Apesar da justificativa e juntada de documentação com data de 2017, nenhum documento arrolado refere-se ao item "Falta de Transparência da Gestão fiscal", uma vez que o relatório trata do descumprimento da Lei da Transparência e Lei Complementar nº 131/2009, que adicionou à LRF o Art. 48, parágrafo único, e art. 48-A (f.16).

[...]

Item 2 – falta de transparência da Gestão Fiscal:

Justificativa: A Gestora informa que a época da Auditoria a competência pela Transparência da Gestão Fiscal era da SEPLANFIC, não podendo ser responsabilizado a Secretaria Municipal de Educação por tal ação.

Análise: Entendemos que tal justificativa não é capaz de sanar ou afastar a irregularidade apontada, ou seja, "Falta de Transparência da Gestão fiscal", uma vez que o relatório trata do descumprimento da Lei da Transparência e Lei Complementar nº 131/2009, que adicionou à LRF o Art. 48, parágrafo único, e art. 48-A (f.16).

Observamos ainda, que não foram apresentados novos documentos ou fatos com capacidade de alterar ou sanar a irregularidade apontada. Dessa forma, opinamos pela manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas, reforçando as alegações da unidade técnica, opinou:

a) Item 7.1 – Falta de Transparência

O princípio da publicidade consta do artigo 37 da CF/88, como principio geral que deve ser seguido pela Administração Pública, juntamente com os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência. De acordo com esse principio que também é orçamentário, garante-se o acesso a qualquer interessado às informações necessárias ao exercício da fiscalização sobre a utilização dos recursos públicos. Também, determina que é condição de eficácia do ato sua divulgação em veículos oficiais de comunicação.

Nesse sentido, o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer

> prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
>
> Observa-se, no caso, que o gestor deixou de cumprir o artigo 48 e 48-A da LRF visto que não eram disponibilizadas, em tempo real, as informações obrigatórias, o que revela descumprimento também do Art. 37 da Constituição Federal.
>
> Dessa forma, constata-se que o responsável infringiu o que preconiza o art. 42, caput e inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012. Além disso, a não observação da transparência em sua plenitude enseja em recomendação ao atual Gestor para que observe com maior rigor o cumprimento da Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, não obstante os argumentos de defesa, entendo adequado adotar os argumentos expostos nas manifestações técnicas e parecer do Ministério Público de Contas, entende-se configurada a irregularidade permanente relativa a falta de transparência, ou seja, a referida irregularidade deve alcançar todos os responsáveis do período do exercício de 2015.

2.2 Não há fiscalização pelo Conselho do Fundeb para verificar aplicação dos recursos do Fundeb "*in loco*"

Sobre a ausência de fiscalização do Conselho do Fundeb para verificar aplicação dos recursos do Fundeb "*in loco*", constou no relatório de fiscalização:

> 8.1.1 Reunião com a presidente
>
> Em reunião realizada no dia 06 de outubro de 2014 com a presidente do Conselho do FUNDEB, no período de 25 de junho de 2013 a 25 de junho de 2014, Sra. Maria Aparecida Salmaze, esclareceu-se que a atuação do Conselho se limita à verificação da planilha mensal de receitas e despesas realizadas com recursos do Fundeb, ou seja, a atuação se resume à análise da prestação de contas, em detrimento das outras competências previstas na Lei de Criação do Conselho, não sendo realizadas visitas para verificar a efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, tampouco ocorre a supervisão da realização do censo escolar anual.
>
> Desta forma, verifica-se que a atuação do Conselho não tem alcançado todas as competências previstas na Lei Federal n. 11.494/2007:
>
> Artigo 24 – (...)
>
> § 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.
>
> A presidente relatou as dificuldades de atuação do Conselho por ausência de recursos, informando ainda que as reuniões mensais frequentemente não atingem um quórum mínimo, não alcançado por ausência de veículo para

transportar os membros, em especial os alunos representantes dos estudantes da educação básica.

De acordo com o artigo 30 do Decreto n. 9.995/1997 (Regimento Interno do Conselho do Fundeb), cumpre à Secretaria Municipal de Educação providenciar a alocação de recursos humanos e materiais, inclusive financeiros, necessários ao pleno funcionamento e representação do Conselho.

Verificamos a ausência de recursos necessários para a plena e efetiva atuação do Conselho com o objetivo de acompanhamento e controle social da aplicação dos recursos do Fundeb.

A unidade técnica, após justificativas, manifestou, no que mais interessa:

Item 2 – Falta de Transparência da Gestão Fiscal.

Justificativas: Esclarecem que foram designados os gestores de Contratos e de Convênios. Fls 67 e 108. Juntando cópias do diário oficial de 16 de março de 2017, f. 73 e 123.

Análise – Apesar da justificativa e juntada de documentação com data de 2017, nenhum documento arrolado refere-se ao item "Falta de Transparência da Gestão fiscal", uma vez que o relatório trata do descumprimento da Lei da Transparência e Lei Complementar nº 131/2009, que adicionou à LRF o Art. 48, parágrafo único, e art. 48-A (f.16).

Item 3 – Não há fiscalização pelo Conselho do Fundeb para verificar aplicação dos recursos do Fundeb "in loco".

Justificativas: Juntado cópias do diário oficial de 28 de fevereiro de 2007, 1 de março de 2016, 21 de outubro de 2016 e lista de conselheiros por mandato. fls 74/79 e 114/119.

Análise - Os documentos juntados são de "criação do conselho e controle social do Fundeb", sendo ainda, publicações que não se referem ao exercício relatado – 2015. Resta claro que no período não houve fiscalização pelo Conselho, conforme relatado pela Equipe de Auditoria.

[...]

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto entendemos que **permanecem irregulares** os itens apontados no Relatório de Auditoria 20/2016, a saber:

Item 2 – Falta de Transparência da Gestão Fiscal

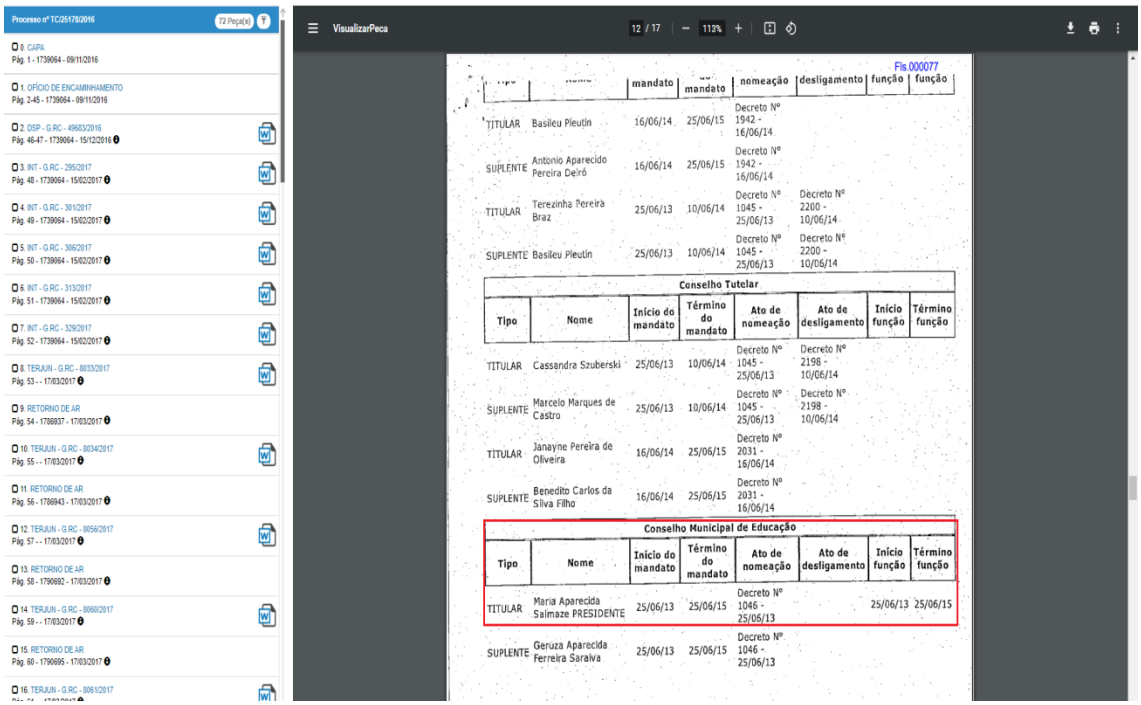
Item 3 – Não há fiscalização pel o Conselho do Fundeb para verificar aplicação dos recursos do Fundeb "*in loco*"

Verificando os autos, constou no item 8.1.1 do relatório de fiscalização (p. 18) que a reunião em que foi informada a irregularidade ocorreu em 6 de outubro de 2014, ou seja, antes do período examinado 2015, do Ofício TC/MS 5ª ICE/GAB n. 25/2014/5ª ICE de 21 de maio de 2015.

Ausência de documento da referida reunião (ata/extrato) impede a verificação de eventual erro de data e demais elementos necessários para compreensão do achado.

Outrossim, não consta em anexo do relatório de fiscalização, ato de designação da Sra. Maria Aparecia Salmaze e respectivo ato de eleição como Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Não obstante isso, foi juntada informação sobre os mandados dos conselheiros, o que permitiu a verificação do ato que designou o mandato da Sra. Maria Aparecia Salmaze:



O Decreto “PE” n. 1.046, de 24 de junho de 2013, foi publicado no DIOGRANDE n. 3.793 de 25 de junho de 2013 p. 4 (anexo), onde constou:

> NOMEAR membros representantes de Órgãos Governamentais e Entidades Não-governamentais abaixo relacionados, para comporem o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com mandato de 2(dois) anos e efeito a partir da data de publicação (CI n. 155/CAOC/ SEGOV/2013).
>
> [...]
>
> V – Representantes do Conselho Municipal de Educação – CME Titular: Maria Aparecida Salmaze Suplente: Geruza Aparecida Ferreira Saraiva

Entretanto, de acordo com o disposto no art. 37 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, aprovado pelo Decreto Municipal n. 9.995, de 1997, não estaria nenhum conselheiro autorizado a representar, emitir pareceres e ou posicionar-se em nome do Conselho sem prévia anuência do plenário:

> Art. 37. É **VEDADO A TODOS OS CONSELHEIROS**, representar, emitir pareceres e ou posicionar-se publicamente em nome do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, sem prévia anuência do Plenário.

Ainda no intuito de extrair a máxima efetividade da atuação do controle externo, é necessária avaliação sobre a irregularidade.

Partindo da premissa da existência de eventual limitação para atuação do Conselho, não foram juntadas evidências das anunciadas irregularidades e/ou das providências adotadas pela Sra. Maria Aparecia Salmaze e seus pares, tais como, solicitação de relatórios e demonstrativos, convocação do Secretário Municipal de Educação, solicitação de providências ao chefe do Executivo e/ou representações para o Controle Externo.

Os art. 41 a 43 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, aprovado pelo Decreto Municipal n. 9.995, de 1997 dispõem:

> Art. 41 O Conselho, caso julgue necessário, definirá os relatórios e os demonstrativos orçamentários e financeiros que deseja receber do Poder Executivo Municipal.
>
> Art. 42. O Conselho, sempre que julgar conveniente e por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar o Secretário de Educação Municipal ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias, de acordo com o inciso II, parágrafo único, art. 25, da Medida Provisória n. 339/06.
>
> Art. 43. Nos casos de falhas ou irregularidades, o Conselho deverá solicitar providencias ao chefe do Poder Executivo e, caso a situação requeira outras providências, encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Município/Estado e ao Ministério Público.

Assim, considerando a inconsistência da data da reunião (6/10/2014) com período auditado (2015), ausência de evidências das irregularidades e/ou adoção de providência pelo Conselho, bem como ausência de anuência do Plenário do referido Conselho com o posicionamento, entende-se insubsistente a referida irregularidade.

3 – DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

No caso, configurada a irregularidade permanente relativa à *1) Falta de Transparência da Gestão Fiscal*, configurando infração prevista no art. 42, inciso V e IX da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Afigura-se grave a infração descrita, visto que trata de inobservância de determinação prevista no art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101, de 2000.

Importa ressaltar que a transparência da gestão fiscal, possibilita o controle social, um dos objetivos das determinações dos referidos artigos da LRF.

A irregularidade não evidencia ocorrência de dano efetivo.

Não havendo antecedentes a serem considerados, em razão da peculiaridade do caso e a recente inclusão da disposição pela Lei 13.655, de 2018.

Por todo exposto, considerando o cargo e o período de responsabilidade, proponho a seguinte dosimetria de penalidades:

a) ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL – 26.08.2015 a 31.12.2015 (Prefeito) 30 (trinta) UFERMS;

b) GILMAR ANTUNES OLARTE – 01.01.2015 a 25.08.2015 (Prefeito) 60 (sessenta) UFERMS;

c) ANGELA MARIA DE BRITO – 01.01.2015 a 04.05.2015 (Secretária de Educação atos) 15 (quinze) UFERMS

d) WILSON DO PRADO – 04.05.2015 a 10.07.2015 (Secretário de Educação) 7,5 (sete vírgula cinco) UFERMS;

e) MARCELO MONTEIRO SALOMÃO – 11.07.2015 a 27.08.2015 (Secretário de Educação) 4 (quatro) UFERMS;

f) LEILA CARDOSO MACHADO – 18.09.2015 a 31.12.2015 (Secretária de Educação) 12 (doze) UFERMS.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho em parte o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pela ocorrência da irregularidade relativa a Falta de Transparência da Gestão Fiscal;

4.2 Considerando o cargo e o período de responsabilidade, proponho a seguinte dosimetria de penalidades:

4.2.1 ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL – 26.08.2015 a 31.12.2015 (Prefeito) **30 (trinta) UFERMS**;

4.2.2 GILMAR ANTUNES OLARTE – 01.01.2015 a 25.08.2015 (Prefeito) **60 (sessenta) UFERMS**;

4.2.3 ANGELA MARIA DE BRITO – 01.01.2015 a 04.05.2015 (Secretária de Educação atos) **15 (quinze) UFERMS**;

4.2.4 WILSON DO PRADO – 04.05.2015 a 10.07.2015 (Secretário de Educação) **7,5 (sete virgula cinco) UFERMS**;

4.2.5 MARCELO MONTEIRO SALOMÃO – 11.07.2015 a 27.08.2015 (Secretário de Educação) **4 (quatro) UFERMS**;

4.2.6 LEILA CARDOSO MACHADO – 18.09.2015 a 31.12.2015 (Secretária de Educação) **12 (doze) UFERMS**.

4.3 Pela COMUNICAÇÃO aos interessados;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos administrativos praticados, com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

PMS / KBV / ARN/ MSS